



REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Índice Sistemático

Introdução

- Art. 1º – Da Solicitação de Arbitragem
- Art. 2º – Dos Prazos
- Art. 3º – Da Resposta
- Art. 4º – Da Complementação ou Aditamento
- Art. 5º – Da Escolha dos Árbitros
- Art. 6º – Da Arguição de Impedimento, Suspeição e Incompetência do(S) Árbitro(S).
- Art. 7º – Da Representação e Local das Reuniões
- Art. 8º – Da Reunião Inicial e do Compromisso Arbitral
- Art. 9º – Das Normas Procedimentais e de Julgamento
- Art. 10 – Das Provas
- Art. 11 – Das Reuniões e Oitiva de Testemunhas
- Art. 12 – Das Mediadas Cautelares
- Art. 13 – Da Perícia
- Art. 14 – Da Sentença do Tribunal Arbitral
- Art. 15 – Da Forma, Prazo e Efeito da Sentença Arbitral
- Art. 16 – Da Lei Aplicável e Eqüidade
- Art. 17 – Do Acordo
- Art. 18 – Da Interpretação da Sentença
- Art. 19 – Da Retificação da Sentença
- Art. 20 – Das Custas
- Art. 21 – Do Pagamento das Custas e Custódia dos Honorários
- Art. 22 – Disposições Finais

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

INTRODUÇÃO

Arbitragem é um procedimento de solução extrajudicial de controvérsias, fundado no consenso, realizado através da atuação de terceiro(s), estranho(s) ao

conflito, de confiança e escolha das partes em divergência, denominado(s) árbitro(s). Qualquer questão que verse sobre direitos patrimoniais disponíveis poderá ser objeto de arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 – Lei Brasileira de Arbitragem. A critério das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou por equidade, com base nos princípios gerais de direito ou nas regras internacionais de comércio.

Cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, em um contrato ou em um documento apartado, comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente ao contrato.

Compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem, suprindo a falta, ou eventuais lacunas da cláusula compromissória.

A Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas - CAMEAL é uma entidade sem fins lucrativos. Sua missão é promover, desenvolver e facilitar a resolução de conflitos, compondo o interesse das partes, de forma extrajudicial, ágil e satisfatória. Ela não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento dos procedimentos de mediação, arbitragem, conciliação e facilitação, indicando e nomeando árbitro(s) e mediador(es), quando não disposto de outra forma pelas partes.

É filiada ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA e a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE, da Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil - CACB.

Na condução do processo de arbitragem serão observados, sempre, os imprescindíveis princípios éticos, reconhecendo as partes que a decisão



aritral que vier a ser proferida possui caráter definitivo, não comportando, portanto, qualquer recurso, excetuadas as medidas previstas nos artigos 30, incisos I e II, e 33 da Lei de Arbitragem.

A CAMEAL recomenda a quem desejar adotar a Arbitragem, a inclusão, em seus contratos, da seguinte cláusula modelo:

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

"Todas as controvérsias originadas ou em conexão com o presente contrato, com sua execução ou liquidação, serão resolvidas por Arbitragem, de modo definitivo, nos termos do Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas – CAMEAL – entidade eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral - por um ou mais árbitros nomeados conforme disposto no referido Regulamento.

Nota: A CAMEAL chama a atenção das partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a cláusula compromissória com as seguintes informações:

a - O número de árbitros será de _____ (um ou três);

b - O lugar da arbitragem será _____ (cidade e país);

c - O(s) idioma(s) oficial(ais) usado(s) durante o procedimento arbitral será(ão) _____;

d - A regra de direito aplicável ao fundo do litígio será _____ (caso as partes não pretendam conferir ao(s) árbitro(s) poderes para julgar por equidade).

DA SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 1º

1. Aquele que necessitar dirimir controvérsias por meio de arbitragem, em face de previsão em convenção de arbitragem, com base neste Regulamento e nas normas de funcionamento da CAMEAL, deverá enviar à Secretaria da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE ALAGOAS, doravante denominada de CAMEAL, SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM, por escrito, com o número de vias correspondentes à quantidade de demandados, contendo ou acompanhadas de:

2.

I. Pedido para que a disputa seja submetida à arbitragem;

II. Indicação dos nomes, qualificação das partes, endereços e, de preferência, números de telefone, fax, endereço de correio eletrônico inclusive dos representantes, assistentes e/ou advogados;

III. Cópia do contrato ou do documento que contenha a cláusula compromissória ou o acordo de arbitragem, se houver;

IV. Exposição dos fatos em que se fundamenta, especificando as reivindicações apresentadas pelo demandante contra a(s) outra(s) parte(s) na arbitragem;

V. Solução proposta ou a reparação pleiteada e o valor reclamado;

VI. Exposição de assuntos sobre os quais as partes já se tenham colocado de acordo, por escrito, tais como o lugar da arbitragem, o idioma, o número de árbitros e suas qualificações, e a lei material ou regra de direito que serão adotadas para o julgamento, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 2º da Lei 9.307/96, caso não constem de cláusula compromissória previamente pactuada pelas partes;

VII. Indicação de Árbitro(s) para o procedimento, ou opção por indicação da CAMEAL;

VIII. Comprovante do pagamento da taxa de registro estabelecida em conformidade com a tabela adotada pela CAMEAL.

IX – Outros documentos que a parte julgar necessários.

3. Ao receber a Solicitação, a Secretaria da CAMEAL, antes de protocolizá-la, sugerirá a realização da Mediação.



3.1 Aceita a sugestão, o procedimento será desenvolvido de acordo com o Regulamento de Mediação da CAMEAL.

4. Rejeitada a sugestão ou frustrado o processo de Mediação, a Secretaria da CAMEAL, providenciará, de imediato, a formação dos autos do processo arbitral.

4.1 No caso de constatação da existência de Convenção de Arbitragem, a secretaria da CAMEAL procederá ao encaminhamento à(s) parte(s) demandada(s), da Solicitação de Arbitragem.

4.2 No caso de constatação da inexistência de Convenção de Arbitragem, a secretaria da CAMEAL comunicará à(às) parte(s) contrária(s) a pretensão do(s) solicitante(s) em submeter o conflito ao procedimento arbitral, a(s) qual(is) deverá(ão) confirmar, por escrito, a sua aceitação à Secretaria da CAMEAL, dentro do prazo de 10(dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação.

4.2.1 Na recusa da parte contrária em participar do procedimento arbitral, a Secretaria procederá o arquivamento dos autos e informará o demandante.

DOS PRAZOS

Artigo 2º

1. Salvo disposição contrária das partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fac-símile, telex, carta registrada, correio aéreo ou correio eletrônico, endereçadas à parte ou ao seu procurador.

2. Para os fins do presente Regulamento, serão consideradas recebidas no local da última residência habitual ou do último estabelecimento comercial conhecido, todas as comunicações entregues ao destinatário, através de correio com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio acordado pelas partes.

3. A comunicação informará o prazo para cumprimento da providência solicitada, contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela

ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.

4. Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da arbitragem ou no da CAMEAL ou, ainda, no domicílio de qualquer uma das partes.

5. Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aquele nele consignado, se estritamente necessário, a critério do árbitro, do Presidente do Tribunal Arbitral, ou, do Superintendente da CAMEAL, no que pertine aos atos de sua competência.

6. Nas arbitragens internacionais os prazos serão aqueles previstos no Regulamento de Arbitragem da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial – CBMAE.

DA RESPOSTA

Artigo 3º

1. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da Solicitação de Arbitragem, havendo convenção de arbitragem, ou, caso contrário, da comunicação de aceitação, pelo demandado, do processo arbitral.

2. O demandado deverá se manifestar em Resposta, indicando árbitros ou árbitro único, apresentando as suas razões de fato e observações sobre a solução proposta e sobre o valor reclamado pelo demandante, manifestando-se, ainda, a respeito do lugar da arbitragem, do número de árbitros e suas qualificações, do idioma e da lei material ou regras de direito a serem adotados para o julgamento, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 2º da Lei 9.307/96, anexando documento(s) e fazendo referência às demais provas que pretenda apresentar.

3. Além de sua Resposta, o demandado poderá agregar outras razões que julgue oportunas. Nesta hipótese, a Secretaria da CAMEAL assinalará um prazo de cinco dias



para apresentação da Réplica, pelo demandante.

4. Caso não haja consenso entre as partes, a Secretaria da CAMEAL determinará o lugar da arbitragem, até que esteja definitivamente formado o juízo arbitral.

5. Salvo disposição das partes em contrário, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele(s) utilizado(s) na Convenção de Arbitragem.

DA COMPLEMENTAÇÃO OU ADITAMENTO

Artigo 4º

1. Qualquer complementação ou aditamento à Solicitação de Arbitragem, à Resposta ou à Réplica poderá ser recebida pela Secretaria da CAMEAL, desde que em conformidade com a convenção de arbitragem e até a data da realização da Reunião inicial, prevista no artigo 8º.

DA ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Artigo 5º

1. As partes podem indicar Árbitro(s) entre os profissionais integrantes do Corpo de Especialistas da CAMEAL. Caso prefiram indicar Árbitro(s) externo(s), tal indicação poderá ser vetada, independente de motivação, pelo Presidente da entidade.

2. Não poderá ser nomeado árbitro aquele que:

a) for parte na controvérsia;

b) tenha intervindo na controvérsia como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito;

c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seus procuradores;

d) participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte na controvérsia ou participe de seu capital;

e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus procuradores;

f) for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou

ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre a controvérsia ou aconselhando alguma das partes;

g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes.

3. As partes devem manifestar a sua concordância expressa à indicação dos Árbitros, devendo também indicar eventuais substitutos ou delegar aos próprios Árbitros a escolha de seus substitutos.

4. As partes terão prazo de sete dias, a contar do decurso de prazo da Resposta, para chegar a um acordo em relação ao(s) nome(s) ou ao número de árbitros e seu(s) substituto(s), após o que o Presidente da CAMEAL designará, dentre os nomes que integram o seu respectivo Corpo de Especialistas, Árbitro único ou Tribunal Arbitral, e seu(s) respectivo(s) substituto(s), dependendo da complexidade da demanda.

5. Em se tratando de Tribunal Arbitral – que funcionará sempre em número ímpar - cada uma das partes indicará igual número de Árbitros e seus respectivos substitutos. Os Árbitros designados indicarão de imediato, ou no prazo de sete dias a contar da reunião inicial, o Árbitro que presidirá esse Tribunal. Não havendo consenso, tal escolha será feita pelo Presidente da CAMEAL.

6. Na indicação de Árbitros pelo Presidente da CAMEAL deverão ser adotadas as medidas necessárias à manutenção da garantia dos princípios da imparcialidade e da independência, levando-se em conta, na arbitragem internacional, a conveniência de indicação de pessoas de nacionalidades distintas daquelas das partes em conflito.

7. Serão definitivas as decisões do Presidente da CAMEAL com relação à indicação e substituição de Árbitros.

8. O afastamento de um Árbitro, por qualquer das causas previstas na lei, implica em nomeação automática do seu substituto, que assumirá o encargo na mesma data do impedimento ou afastamento.

9. Os Árbitros que atuarem de acordo com as regras deste Regulamento deverão adotar o Código de Ética da CAMEAL, recomendado pelo CONIMA, que faz parte integrante deste Regulamento, como seu Anexo I.



DA ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DO(S) ÁRBITRO(S).

Artigo 6º

1. Antes de aceitar a nomeação, o(s) Árbitro(s) indicado(s) deverá(ao) revelar à Secretaria da CAMEAL qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade e independência. Se em qualquer etapa da arbitragem surgirem novos fatos que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar, de imediato, tais circunstâncias às partes e a CAMEAL.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, deverá decidir sobre a sua própria competência, inclusive quanto a quaisquer objeções relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem, que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato.

3. Nos casos de árbitros indicados pela CAMEAL, nos termos do art. 5º, itens 4 e 5, ou pelas partes, para composição do Tribunal Arbitral, somente poderá haver recusa do mesmo, pelas partes, nos casos de impedimentos ou suspeições, que deverão ser argüidos por escrito e com indicação das razões para tal.

4. Desejando recusar um árbitro, a parte deverá enviar a CAMEAL as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação ou da data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à recusa.

5. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, deverá decidir tais arguições em sede de preliminar, ou como parte da sentença arbitral final, a seu exclusivo critério.

6. O Árbitro integrante do Corpo de Especialistas da CAMEAL não pode ser responsabilizado por ações ou omissões no desempenho da sua função, a menos que tais atos tenham sido comprovadamente praticados com dolo ou má-fé.

DA REPRESENTAÇÃO E LOCAL DAS REUNIÕES

Artigo 7º

1. Qualquer das partes poderá ser representada e/ou acompanhada por procuradores habilitados e/ou representantes legais. Os nomes, endereços e números de telefones dos representantes deverão ser comunicados por escrito a CAMEAL.

2. Exetuada a manifestação expressa contrária da(s) parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado que revelará à CAMEAL o seu endereço para tal finalidade.

3. Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a CAMEAL seja prévia e expressamente comunicada, valerão para os fins previstos neste regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

4. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas ou inspecionar bens ou documentos em qualquer local que julgue apropriado, desde que comunique às partes, com antecedência de, no mínimo, três dias, por via postal ou por qualquer outro meio convencionado pelas partes, para que estas possam estar presentes a tais procedimentos, arcando com seus respectivos custos.

DA REUNIÃO INICIAL E DO COMPROMISSO ARBITRAL

Artigo 8º

1. Até 10 (dez) dias após o decurso do prazo da Resposta, ou da réplica, se houver, realizar-se-á uma reunião inicial, com a presença das partes e do(s) Árbitro(s) indicado(s). Nesta reunião o(s) Árbitro(s) presente(s) assinará(ão) o Termo de Independência e Declaração de Aceite dos Encargos da Arbitragem, ocasião em que deverá(ao) dirimir as dúvidas ainda existentes sobre o conflito. Serão também formalizados os elementos do Compromisso Arbitral, previstos nos itens 2.1 e 2.2 deste artigo, salvo quanto ao que já tenha sido assentado previamente, reduzindo-se tais



entendimentos a termo, na presença de duas testemunhas.

2. A secretaria da CAMEAL dará assistência às partes e ao(s) Árbitro(s) na lavratura do Compromisso Arbitral.

2.1. O Compromisso Arbitral deverá conter:

- I. Os nomes e qualificações das partes;
- II. O nome, profissão e domicílio do Árbitro, ou dos Árbitros, ou se for o caso, a identificação de entidade à qual as partes delegaram a indicação de Árbitros;
- III. A descrição da matéria que será objeto da arbitragem;
- IV. O lugar em que será proferida a sentença arbitral;
- V. O valor da demanda;
- VI. A convenção sobre o endereçamento das comunicações incidentes;
- VII. A sede da arbitragem.

2.2. Poderá, ainda, o compromisso conter:

- I. A indicação da lei material ou das regras de direito aplicável à matéria controversa;
- II. A constituição e nomeação de procuradores, representantes e assistentes técnicos;
- III. O idioma em que se desenvolverá o procedimento;
- IV. O prazo em que será proferida a sentença arbitral;
- V. A declaração de responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem;
- VI. A fixação dos honorários de Árbitros;
- VII. O grau de confidencialidade das alegações, fatos, documentos, interesses empresariais ou publicidade das decisões;

VIII. A autorização de nomeação de peritos ou de pareceristas técnicos especializados.

IX. Multa pecuniária pelo descumprimento da sentença.

3. As partes poderão juntar ao Compromisso os documentos que considerem pertinentes, ou referir-se a documentos e provas que irão apresentar.

4. Caso a parte demandante não compareça no dia designado para a reunião inicial, o procedimento será extinto, respondendo tal parte pelas custas incidentes.

4.1. Não comparecendo à reunião inicial a parte demandada, ou, comparecendo, durante a reunião recusar-se a assinar o compromisso arbitral, a Secretaria da CAMEAL, desde que respaldada em cláusula compromissória com indicação expressa deste Regulamento, ouvirá a parte demandante e qualquer outro interessado presente, analisará os documentos apresentados, lavrará por Termo o ocorrido, certificando o não comparecimento da parte omissa ou recalcitrante, e dará prosseguimento ao procedimento arbitral, à revelia da parte demandada.

4.2 Inexistindo indicação expressa deste Regulamento na cláusula compromissória, e não comparecendo à reunião inicial a parte demandada, ou, comparecendo, recusar-se a assinar o compromisso arbitral, o processo será arquivado.

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS E DE JULGAMENTO

Artigo 9º

1. Nas arbitragens internas, as normas que regerão o procedimento arbitral e seus incidentes processuais serão aquelas contidas neste Regulamento, na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (que dispõe sobre arbitragem) e nas normas complementares que porventura venham a ser editadas.

2. Nas arbitragens internacionais, quando as partes deixarem de fazer a indicação da lei material ou das regras de direito aplicáveis à controvérsia, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral constituído aplicará a lei ou as regras de direito que considerar apropriadas.



3. Na condução do processo, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral constituído, deverá envidar esforços para a conciliação das partes sempre que considerar pertinente, dispensar formalidades que não impliquem em ilegalidade do ato e adotar o que entender conveniente à celeridade dos ritos processuais, assegurados os princípios de igualdade e ampla defesa das partes.

4. Todas as manifestações ou documentos apresentados pelas partes serão fornecidos em número de vias suficientes para entrega às partes e aos Árbitros, e deverão ser protocolizados junto à Secretaria da CAMEAL, destinando-se a via original para a formação do processo.

DAS PROVAS

Artigo 10

1. Cada uma das partes terá o ônus de provar os fatos que embasam suas alegações, apresentando todas as provas úteis à instrução do procedimento e ao esclarecimento dos Árbitros. Entretanto, em qualquer fase do procedimento, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá determinar às partes ou a uma delas que produza(m) provas necessárias ou apropriadas, consoante o direito aplicável.

2. Todas as provas serão produzidas perante o juízo Arbitral, que delas dará ciência à outra parte para que se manifeste no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

3. A requerimento de qualquer das partes, ou a seu exclusivo critério, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá convocar reuniões para a apresentação de provas orais produzidas por testemunhas, peritos, ou para alegações finais.

DAS REUNIÕES E OITIVA DE TESTEMUNHAS

Artigo 11

1. As partes serão notificadas da data, hora e local de todas as reuniões, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

2. Deverá ser comunicada à Secretaria da CAMEAL, por qualquer das partes, a necessidade da presença de intérpretes e/ou tradutores à reunião, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Os

documentos em língua estrangeira deverão ser vertidos para o português, por tradução simples, exceto se as partes dispuserem de outra forma. Caso entenda necessário, o Árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, designará como tradutores ou intérpretes profissionais cadastrados pela CAMEAL, cujo trabalho deverá ser entregue até três dias antes da reunião.

3. Cada uma das partes comunicará ao Árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, os nomes e endereços das testemunhas que pretenda apresentar, responsabilizando-se por seu comparecimento. Indicará, ainda, o tema e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão o seu depoimento.

4. As reuniões serão confidenciais, salvo se as partes, de comum acordo, estabelecerem de forma diversa. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá determinar o modo pelo qual as testemunhas serão ouvidas.

5. O depoimento das testemunhas pode ser realizado por meio de documento escrito e assinado, ou por outra forma acordada entre as partes, mediante qualquer tecnologia de comunicação, desde que dados, voz e imagem possam ser registrados em meio magnético de armazenamento de informações.

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 12

1. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, mediante solicitação de qualquer das partes, ou quando julgar oportuno para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, poderá adotar medidas cautelares que julgue necessárias para assegurar o objeto do litígio, inclusive requerer medidas coercitivas junto à autoridade judiciária competente, objetivando a proteção ou conservação de bens e documentos.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, poderá, caso julgue necessário, exigir a apresentação, pela parte requerente, de garantia ou caução para assegurar o custo das medidas cautelares solicitadas.

DA PERÍCIA

Artigo 13



1. O Árbitro ou o Tribunal Arbitral, poderá valer-se de um ou mais peritos para assessorá-lo(s) em matérias específicas, que fujam à sua área de especialização, nomeando-os ao seu livre arbítrio, obrigando-se, em tais casos, a encaminhar às partes as informações precisas sobre as atribuições cometidas aos peritos indicados.

2. As partes transmitirão ao perito as informações que lhe forem solicitadas, apresentando, para apreciação do mesmo, todos os documentos requisitados, bem como os bens que devam ser vistoriados. Qualquer discordância entre as partes e o perito, a respeito da pertinência da informação ou apresentação de documentos ou bens solicitados, será resolvida por decisão do Árbitro, ou do Tribunal Arbitral.

3. Uma vez recebido o Laudo Pericial, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, enviará uma cópia do mesmo às partes, assinalando prazo para que expressem, por escrito, suas opiniões sobre o Laudo e, se for o caso, solicitem ao Árbitro, ou ao Tribunal Arbitral, uma reunião para interrogar o perito. Às partes é garantido o direito de examinar qualquer documento que o perito tenha acostado ao seu Laudo.

4. Na reunião para interrogar o perito podem as partes se fazer acompanhar de assistente técnico, com direito a prestar testemunho sobre os pontos controvertidos do Laudo. Serão aplicáveis a esta reunião as disposições previstas no artigo 11.

DA SENTENÇA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 14

1. A sentença arbitral, quando colegiada, refletirá a maioria dos votos. Caso não seja obtido acordo majoritário, prevalecerá o voto do árbitro Presidente do Tribunal Arbitral.

DA FORMA, PRAZO E EFEITO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 15

1. A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, inapelável e obrigatória

entre as partes. As partes devem se comprometer a cumprir a sentença na forma estipulada.

2. A sentença arbitral conterá, obrigatoriamente:

- I. o relatório, com nome das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento expresso, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- III. o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV. a multa pecuniária pelo descumprimento da sentença, se for o caso;
- V. o dia, mês, ano e lugar em que foi proferida;
- VI. a assinatura do Árbitro(s).

3. O prazo para o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, proferir a sentença será acordado pelas partes no Compromisso Arbitral. Na ausência desta estipulação, prevalece o prazo de seis meses determinado pela lei brasileira de Arbitragem.

4. A sentença deve ser proferida no lugar indicado pelas partes no Compromisso Arbitral. Na hipótese de aplicação do item 4.1 do artigo 8º, deste Regulamento (revelia), o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, fará a indicação do local onde será proferida a citada sentença.

5. Antes de assinar a Sentença Arbitral, o Árbitro, ou o Presidente do Tribunal Arbitral, submeterá o esboço da Sentença à apreciação da Secretaria da CAMEAL, para verificação do cumprimento dos aspectos de natureza formal, sem afetar a liberdade de decisão do(s) julgador(es) ou influir no mérito da questão. Poderá, contudo, a Secretaria da CAMEAL, chamar atenção para pontos de relevância a serem observados na elaboração do citado documento.

6. Proferida a decisão, dá-se por finda a arbitragem.



DA LEI APPLICÁVEL E EQÜIDADE

Artigo 16

1. Nas arbitragens internacionais, a lei de fundo aplicável à demanda será aquela indicada pelas partes. Quando as partes se omitirem na indicação, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, aplicará a lei julgada cabível. Nas arbitragens internas aplicar-se-á a lei brasileira.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, decidirá por eqüidade somente quando expressamente autorizado pelas partes.

3. Nas arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos e costumes aplicáveis ao caso.

DO ACORDO

Artigo 17

1. Na hipótese de transação antes de proferida a sentença, o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, ordenará a conclusão do procedimento, declarando, por sentença, o acordo realizado.

2. A Secretaria da CAMEAL, tão logo receba a sentença declaratória da transação, providenciará o envio de cópias para cada uma das partes, na forma do que dispõe o item 1, do artigo 2º.

DA INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 18

1. Comunicada a decisão às partes, poderão estas questionar perante o juízo arbitral, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais contradições, obscuridades ou omissões contidas na sentença, do que se dará imediato conhecimento à parte adversa, para falar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, no prazo de dez dias, contados do término do prazo para a parte adversa apresentar contra-razões. A decisão que vier a ser proferida fará parte integrante da sentença arbitral, sendo as partes notificadas do aditamento da mesma e dos seus precisos termos, na conformidade do disposto no item 1 do artigo 2º deste Regulamento.

2. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, decidirá sobre a pertinência de ulteriores reuniões e provas, na hipótese de restar comprovada a omissão apontada e lhe faltarem elementos necessários à decisão.

DA RETIFICAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 19

1. Dentro do mesmo prazo estabelecido no artigo 18 acima, qualquer uma das partes poderá requerer ao Árbitro, ou ao Tribunal Arbitral - que deverá notificar, de imediato, a outra parte - a retificação da sentença quanto a erro material, de cálculo, tipográfico, ou qualquer outro erro de natureza similar. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, providenciará as correções necessárias, no prazo máximo de dez dias, contados do término do prazo para a parte adversa apresentar contra-razões.

2. As correções se farão por escrito e a elas se aplicarão as regras do artigo 18.

DAS CUSTAS

Artigo 20

1. O Árbitro, ou o Tribunal Arbitral, fixará as custas da arbitragem na sentença final. As custas poderão incluir:

- I. Honorários, custos de viagem e despesas dos árbitros, indicados de forma individualizada;
- II. Custos com a assistência ao juízo arbitral, incluindo seus peritos, tradutores e intérpretes;
- III. Custos relacionados com solicitação de medidas cautelares e emergenciais;
- IV. Despesas com viagens e outros gastos realizados com a oitiva de testemunhas;
- V. Despesas da CAMEAL com a administração, e outros gastos com serviços prestados para o trâmite do procedimento, não previstas no âmbito da taxa de administração.

2. As questões referentes ao pagamento de honorários são de incumbência da CAMEAL



e serão reguladas de acordo com a Tabela em vigor.

3. Os custos da administração obedecerão à tabela vigente à época do início do procedimento.

4. As partes respondem solidariamente pelas custas e honorários perante a entidade, embora possam, entre si, acordarem quanto aos pagamentos dos mesmos.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E CUSTÓDIA DOS HONORÁRIOS

Artigo 21

1. Ao protocolizar a Solicitação de Arbitragem, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários da **CAMEAL**, para fazer frente às despesas iniciais do processo arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.

1.1. As custas dos procedimentos arbitrais serão de responsabilidade da Parte Solicitante, salvo se esta, além de pessoa física, for a Parte “trabalhador” ou “cooperado” ou “consumidor”, cabendo então o custeio apenas à outra Parte, mesmo se for ela a Solicitada.

1.2. Exceto se a outra Parte for pessoa física e, além disso “trabalhador” ou “cooperado” ou “consumidor”, a Parte responsável pelas custas poderá, se fizer constar tal opção no Compromisso Arbitral, ressarcir-se da outra a metade, se a sentença arbitral homologar acordo, ou, se vencedora na lide, ressarcir-se da outra o total.

2. Instituída a arbitragem, o Árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à taxa de administração e aos honorários do(s) árbitro(s), segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da CAMEAL.

3. No caso de não pagamento por qualquer das partes da taxa de administração e/ou dos honorários do(s) árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a

permitir a realização da arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do processo arbitral.

4. Antes da entrega da Sentença às partes, a Secretaria da CAMEAL lhes encaminhará documento contendo o cálculo final das custas e dos honorários do(s) Árbitro(s), para que as mesmas providenciem o pagamento das diferenças e a custódia da diferença dos honorários .

5. O pagamento das custas, e a custódia dos honorários, na Secretaria da CAMEAL, com vistas à sua transferência para o(s) Árbitro(s), serão realizados em conformidade com a Tabela de Custas e Honorários de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas - CAMEAL, que a este Regulamento se integra como o seu Anexo II.

6. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão suportadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral.

7. A responsabilidade pelo pagamento da taxa de administração, dos honorários do(s) árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no processo arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Sendo silente, a parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.

8. Não será cobrado das partes qualquer valor adicional no caso do Árbitro ou Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da sentença arbitral, a esclarecer alguma obscuridate, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22

1. Salvo estipulação em contrário das partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na CAMEAL, da Solicitação de Arbitragem.

2. Nos procedimentos trabalhistas, nos do cooperativismo de trabalho e nos do consumidor, a Parte “trabalhador” ou “cooperado” ou “consumidor”, se pessoa



física, deverá ser assistida por advogado de sua escolha ou aceitação expressa.

3. Ao aceitarem este Regulamento, as Partes, renunciando para tanto ao sigilo do Procedimento Arbitral, autorizam a CAMEAL a denunciar, ao Ministério Público competente, qualquer descumprimento de disposições contidas na Sentença Arbitral que vier a ser prolatada.

4. A CAMEAL poderá prover os serviços de administração de arbitragens nas suas próprias instalações ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

5. Caberá aos Árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive em relação a eventuais lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

6. Todos os atos realizados sem a presença da parte omissa lhe serão comunicados, na forma do item 1 do artigo 2º.

7. A Diretoria da CAMEAL disporá sobre normas aplicáveis aos procedimentos especiais, organização e funcionamento da entidade.

8. As alterações deste Regulamento serão feitas em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto da CAMEAL.

9. O caráter sigiloso da arbitragem deve ser respeitado por todos os que dela participem, inclusive pelo pessoal da CAMEAL que tiver acesso à informação relativa ao procedimento, em razão de função, cargo, ou de algum trabalho exercido junto a CAMEAL.

10. Os documentos submetidos a CAMEAL, ou por ele emitidos em função da sua atividade de administrador, serão comunicados exclusivamente às partes que figurem nos pólos ativo e passivo dos procedimentos, e aos seus procuradores ou representantes legalmente habilitados.

11. A Secretaria da CAMEAL conservará em seus arquivos, físico ou magnético, os processos referentes a todos os procedimentos sob a sua administração.

12. Desde que autorizado expressamente por todas as partes, a CAMEAL poderá levar a público o teor das decisões proferidas nos processos por ele administrados.

13. A CAMEAL poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao processo arbitral.

14. O presente Regulamento, aprovado na forma estatutária, em 10 de março de 2004, passa a vigorar a partir desta data.

(Última alteração dia 13 de junho de 2005).